

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22999.20122-00

EMENDA MODIFICATIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/202, para acrescentar o parágrafo único ao artigo 12 na Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. Os oficiais de registro descritos no *caput* deste artigo, dentre outros serviços, por meio de convênio, credenciamento ou matrícula, conforme remuneração prevista no respectivo instrumento, poderão prestar:

I - no ofício de registro de imóveis, designando-se “Ofício da Regularização Fundiária”, serviços relacionados:

- a) a inscrição e cadastro imobiliário de imóveis urbanos e rurais;
- b) centro de apoio à regularização fundiária urbana e rural; e
- c) serviços delegados dos órgãos e entidades fundiárias;

II - no ofício de registro civil das pessoas jurídicas, os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins de que trata a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, designando-se “Ofício do Empreendedor”;

III - no ofício de registro de títulos e documentos e no ofício de registro civil das pessoas naturais, os serviços relacionados à atividade de identificação, vistoria, processo e cadastro de veículos automotores do órgão de trânsito competente, dentre outros serviços relacionados, designando-se “Ofício de Registro de Veículos Automotores”.

IV - no ofício de registro civil das pessoas naturais, serviços relacionados à emissão de documentos oficiais de identificação de pessoas físicas e outros serviços essenciais ou de interesse público aos cidadãos, designando-se como “Ofício da Cidadania”.” (NR)



* C D 2 2 9 9 9 2 0 1 2 2 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A proposta visa utilizar de todo o potencial e capilaridade dos serviços registrares para permitir, mediante convênio com o Poder Público competente a realização de diversos serviços de interesse da população brasileira, cujos custos podem ser significativamente reduzidos e a qualidade do atendimento ao público também pode ser amplamente melhorada.

A Lei nº 13.484, de 2017, deu o primeiro passo para se utilizar da expertise dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, autorizando estas delegações a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Com isso, passou-se a ser possível a emissão de CPF, cédulas de identidade, carteiras de trabalho e previdência social, títulos de eleitor, passaporte e outros documentos de identificação diretamente no registro civil. Desse modo, ao invés de os cidadãos terem de se deslocar para outras cidades a fim de serem atendidos pela delegacia da Receita Federal, pelo órgão de identificação do estado ou outra repartição pública, passaram a ter a possibilidade de serem atendidos em sua cidade, diretamente no cartório.

Vale frisar que em milhares de municípios do Brasil os cartórios são muitas vezes o único braço do Estado. Muitos municípios não têm fóruns, não têm atendimento da Justiça Eleitoral, não possuem órgãos estaduais ou municipais, mas em todo o município, sem exceção, existe um cartório. A própria legislação determina e garante que todo e qualquer município, por menor ou mais distante que ele seja, deve ter ao menos um cartório de registro civil.

Segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 13.627 é o número de cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros, que obrigatoriamente, conforme determina a Lei nº 8.935/1994 (art. 44, § 2º), devem ter ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para a execução dos atos de nascimentos, casamentos e óbitos.

Em razão dessa capilaridade dos cartórios e de que os convênios realizados com notários e registradores não ensejam aumento do gasto público, mas, pelo contrário, em geral uma redução dos custos ao erário público, vez que prestados diretamente e sob o risco do delegatário.

Exemplos de sucesso destes convênios podemos verificar no Rio Grande do Sul, em que os Centros de Registro de Veículos Automotores (CRVAs) são prestados diretamente pelos oficiais de registro civil daquele Estado desde 1997. Em convênio firmado entre a associação dos registradores civis e o DETRAN, os registros civis passaram a realizar serviços de vistoria, análise de documentos e processamento para fins de transferência de propriedade, primeiro emplacamento, alteração veicular e diversos outros serviços relacionados à regularização de automóveis, motocicletas, caminhonetes, camionetas, caminhões e outros veículos automotores. A experiência gaúcha é reconhecida nacionalmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200>



CD/22999.20122-00



* C D 2 2 9 9 9 2 0 1 2 2 0 0 *

como um case de sucesso e o serviço de regularização de veículos do Rio Grande do Sul é considerado um dos mais céleres, simplificados, confiáveis e seguros.

Na mesma toada, recentemente, foi firmado Protocolo de Intenções entre o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-Brasil), para fins de contemplação da melhoria e ampliação dos canais de atendimento do INSS ao segurado do regime geral de previdência, com maior agilidade na concessão de benefícios, além da diminuição da burocracia e deslocamento dos segurados, em especial naqueles municípios que não contam com agências do INSS, garantindo ainda a melhora na segurança dos processos, como os empréstimos consignados, mediante atendimento justamente nos cartórios.

Neste sentido, é importante ampliar os serviços públicos a serem realizados pelas serventias registrais. A proposta, destarte, estabelece que cada ofício registral realize convênios ou outros instrumentos de acordo com órgãos públicos e entidades interessadas para a realização de serviços compatíveis com seu respectivo mister ou especialidade.

Assim, ao Ofício de Registro de Imóveis, designando-se como “Ofício da Regularização Fundiária” a lei de forma expressa estabelece a possibilidade de servir como estrutura do INCRA ou dos órgãos fundiários estaduais para o recebimento de documentos, troca de informações, realização de cadastros imobiliários. Além disso, os Registros de Imóveis podem servir até mesmo como centro de apoio às prefeituras municipais para processamento da REURB (regularização fundiária urbana) ou então para apoiar os órgãos fundiários rurais na regularização fundiária rural, prestando serviços delegados para, por exemplo, receber documentos dos beneficiários para fins de reforma agrária e encaminhar eletronicamente documentos para célere resolução de questões fundiárias.

De igual sorte, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas já faz o serviço de regularização de pessoas jurídicas não empresariais (associações, sociedades simples, fundações, partidos políticos, organizações religiosas etc.), podendo, mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, ampliar esse serviço para prestar a atividade de Junta Comercial, o que viabilizaria que se realiza-se a regularização das pessoas jurídicas empresariais em todos os municípios do Brasil, de forma presencial, inclusive. Com isso, estas serventias poderiam ser designadas também como “Ofício do Empreendedor”.

O Ofício de Registro de Títulos e Documentos tem por finalidade a realização dos registros não atribuídos a outros órgãos registraes, bem como, regra geral, o registro dos títulos atinentes aos bens móveis. Com efeito, nada mais natural que essas serventias sejam aquelas que realizem os serviços de registro de veículos automotores, desde que realizado convênio com o respectivo Departamento de Trânsito do Estado (DETRAN). Outrossim, para maior capilaridade desses serviços, sugere-se que o serviço também seja prestado pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, existentes em todos os municípios brasileiros. A partir da vigência do instrumento de convênio tais serventias também qualificar-se-iam como “Ofício de Registro de Veículos Automotores”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200>



CD/22999.20122-00



* C D 2 2 9 9 9 2 0 1 2 2 0 0 *

Por fim, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, já qualificado como “Ofício da Cidadania” pela Lei nº 13.484/2017, é a especialidade competente para emitir documentos e realizar procedimentos voltados ao exercício dos direitos do cidadão, devendo o rol de serviços prestados ser ampliado para que chegue a todos cidadãos brasileiros.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229992012200>



CD/22999.20122-00



* C D 2 2 9 9 9 2 0 1 2 2 0 0 *